



MBD
Nº 70008251274
2004/CÍVEL

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO DE ADOLESCENTE NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ.
Inexiste previsão legal que exija intervenção judicial para autorizar o trabalho de adolescente. A garantia do cumprimento das condições legais, no caso, incumbe aos órgãos administrativos competentes.
Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008251274

COMARCA DE CASCA

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

A.Z.G.

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A. Z. G. requer autorização para sua filha C. G., nascida em 15/03/1989, trabalhar, colacionando aos autos declaração com oferta de emprego (fl. 03).

Sobreveio decisão (fls. 19/20), que deferiu o pedido e autorizou a adolescente a desenvolver a atividade laboral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apela (fls. 22/28), sustentando, preliminarmente, que a Justiça Estadual é incompetente para conhecer da presente matéria, devendo a demanda ser apreciada pela justiça do trabalho, a teor do disposto no art. 114, *caput*, da CF. Alega, ainda



MBD

Nº 70008251274

2004/CÍVEL

em preliminar, que a adolescente busca, em verdade, o reconhecimento de uma relação de trabalho, e não de aprendizagem, em desrespeito a previsões constitucionais, sendo desnecessária a chancela judicial. No mérito, sustenta que o indivíduo entre 14 e 16 anos está proibido de exercer atividade laboral, salvo na condição de aprendiz. Menciona, por fim, que o feito sequer traz a certidão de nascimento da adolescente, ou mesmo de frequência escolar. Requer o provimento do apelo, para ver nulificada a sentença e remetidos os autos à justiça competente. Alternativamente, pugna pelo indeferimento do pedido da autora.

Em contra-razões (fls. 32/36), a apelada requer o desprovimento do recurso.

Subindo os autos a esta Corte, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 40/43).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Prospera a inconformidade do *parquet*.

No processo nº 70007448657, apreciado pela Colenda 7ª Câmara Cível, foram requeridas diligências ao Ministério do Trabalho, para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre a postura que adota face ao trabalho do aprendiz. As informações prestadas por aquele órgão apontaram no sentido de que, tratando-se de indivíduos menores de 16 anos de idade, é vedado o exercício de qualquer atividade laboral, salvo no caso de aprendizes. O órgão ministerial esclareceu, ainda, que, *...no caso de menores aprendizes não haverá autuação caso inexistente a chancela judicial, eis que desnecessária* (grifado no original – fl. 58 do processo nº 70007448657). A elucidação trazida pelo órgão consultado traz, ainda, as seguintes informações:

O contrato de aprendizagem escrito, em 4 vias, deverá ser levado a registro junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, estando o MENOR APRENDIZ sujeito às regras de trabalho normais, tais como necessidade de justificar faltas, perda de salário nos casos especificados na legislação, recolhimento de FGTS e INSS, férias, etc., contando tempo de serviço para fins previdenciários (fl. 63 do feito nº 70007448657).

Permanece, pois, o entendimento desta Câmara no sentido de não ser facultado ao Judiciário apreciar questões relacionadas com o trabalho do menor. A Carta Maior, no art. 114, preconiza que é competência da Justiça do Trabalho regular as relações de trabalho.

A possibilidade de desenvolver atividade laboral tem seus permissivos e proibitivos legais estampados na Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XXXIII, na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 403, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 60. Portanto, mostra-se despicienda a chancela judicial, que, ademais, não é garantidora do cumprimento das condições exigidas por lei para a regularidade do contrato de aprendizagem, incumbência essa dos órgãos administrativos competentes. Neste sentido:



MBD
Nº 70008251274
2004/CÍVEL

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO DE MENOR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. Não há qualquer previsão legal que exija intervenção judicial para autorizar o trabalho de menor na condição de aprendiz. A fiscalização dessa atividade é tarefa que incumbe ao Ministério do Trabalho, não estando afeta ao Poder Judiciário. Extinguiram o feito, de ofício. (APC nº 70002987154, Sétima Câmara Cível, TJRS, em 26.09.2001).

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENOR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. Inexistindo previsão legal para intervenção judicial para autorização do trabalho de menor aprendiz, tal providência incumbe ao órgão competente do Ministério do Trabalho, a quem compete inclusive promover a fiscalização. Não havendo interesse processual, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito. Processo extinto. (APC nº 70007448657, Sétima Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em 07/04/2004).

Portanto, descabida a busca de autorização judicial para o exercício de atividade laboral.

Ante o exposto, prove-se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70008251274, de CASCA:

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: GILBERTO PINTO FONTOURA